LEI COMPLEMENTAR Nº 1.004 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária e dá outras providências correlatas.

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 1° Fica criada e instituída no Município da Estância Hidromineral de Lindóia a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária - TVFS, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público de vigilância e fiscalização sanitária, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 2° A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária - TVFS será devida por ocasião do licenciamento ou da fiscalização sanitária, sendo cobrada no ato da concessão da respectiva licença ou da fiscalização sanitária.

Art. 3° Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Art. 4° A qualquer tempo a licença poderá ser cancelada, sendo determinado o imediato fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença.

§ 1° Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo quando o contribuinte, mesmo após notificação ou aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Municipalidade para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2° Nos casos em que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, em não sendo localizado o contribuinte, far-se-á sua notificação através de edital para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize sua situação perante a Municipalidade, sob pena de cancelamento da referida inscrição.

Seção II
Do sujeito passivo

Art. 5° Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária do ato de licença ou vistoria ou sujeita à fiscalização sanitária, relacionado direta ou indiretamente com a saúde pública e que exerça atividades relacionadas nesta Lei e/ou no Código de Vigilância Sanitária.

Seção III
Da base de cálculo

Art. 6° A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes da Tabela I anexa, a qual fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Seção IV
Do lançamento

Art. 7° A taxa será lançada após efetuada a vistoria ou fiscalização e terá seu vencimento em até 30 (trinta) dias depois, calculada com base na UFM - Unidade Fiscal Municipal, prevista no Código de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1° Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do respectivo alvará de licença.

§ 2° O alvará sanitário correspondente será expedido pela Divisão de Vigilância Sanitária da Diretoria Municipal da Saúde e terá validade até a mesma data do exercício seguinte em que for expedido.

§ 3° A taxa será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia especial fornecida pelo Divisão de Vigilância Sanitária da Diretoria Municipal da Saúde.

Capítulo II
Das disposições finais e transitórias

Art. 8° Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código de Vigilância Sanitária, independentemente de regulamento.

Art. 9° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os dispositivos do artigo 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal para a produção de seus efeitos.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 18 de dezembro de 2006.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração